



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO  
ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS NO  
BRASIL**

ORIENTANDA: RAYNARA TAVARES De OLIVEIRA

ORIENTADORA: PROF. (A): DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2024

RAYNARA TAVARES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS NO  
BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2024

RAYNARA TAVARES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS NO  
BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## SUMÁRIO

**RESUMO**

**INTRODUÇÃO**

**1 O MEIO AMBIENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

1.1 CONCEITO E ELEMENTOS DOS CRIMES AMBIENTAIS

1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

**2 DOS CRIMES AMBIENTAIS**

2.1 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB DANOS AMBIENTAIS

2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA SOB OS DANOS AMBIENTAIS

**3 DAS PENAS APLICÁVEIS A PESSOA JURÍDICA EM SITUAÇÕES DE DANOS AMBIENTAIS**

3.1 CASO CONCRETO

3.2 POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS

CONCLUSÃO

ABSTRACT

REFERÊNCIAS

## **A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL**

Raynara Tavares de Oliveira<sup>1</sup>

Os crimes contra o meio ambiente são um problema global que tem crescido na última década devido a ação humana, através de queimadas, degradação, poluição das águas, entre outros danos. Com isso, o presente estudo apresentou uma revisão da literatura sobre a responsabilidade da pessoa jurídica civil e criminal nos crimes ambientais no Brasil. Analisou a legislação vigente sobre o tema e demais aspectos que abordem sobre as penalidades e multas aplicadas em cada situação. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, a partir de artigos, livros, teorias, leis e jurisprudência. Os resultados encontrados demonstram que a responsabilidade da pessoa jurídica civil e criminal nos crimes ambientais é bastante fragilizada, pois as sanções aplicáveis, nem sempre são tratadas com o devido rigor da legislação e as empresas ou pessoas jurídicas acabam reincidindo nessa prática ambiental criminosa. Logo, concluiu-se que os crimes ambientais ainda são cometidos com frequência e, embora muitos dispositivos legais, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998 que abordem essa problemática, a aplicação de sanções e penas em relação a responsabilidade civil, criminal à pessoa jurídica ainda é um desafio para o direito ambiental.

**Palavras-chave:** Direito ambiental. Lei de Crimes ambientais. Responsabilidade jurídica.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade de Goiás

## INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objeto a responsabilidade da pessoa jurídica civil e criminal nos crimes ambientais no Brasil, considerando que no âmbito do Direito, estes tipos de crimes referem-se a condutas ilícitas que infringem normas e legislações voltadas à proteção do meio ambiente. Nesse contexto, a Constituição Federal (CF) de 1988, visa a proteção ao meio ambiente, expressa conforme o art. 225, §3º, sendo o referido dispositivo, regulamentado pela chamada lei dos crimes ambientais da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

A problemática que se aponta é a incompatibilidade entre a lei de crimes ambientais e o legislador brasileiro em relação a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico sem observar para tanto, uma adequação com os institutos vigentes.

Assim, a relevância do tema para o estudo se deu pela necessidade de se reconhecer à responsabilização penal da pessoa jurídica quando cometem crimes ambientais que contribuem de forma negativa para o crescimento das atividades industriais e o aumento da degradação ambiental.

Portanto, o objetivo deste estudo foi apresentar uma revisão da literatura sobre a responsabilidade da pessoa jurídica civil e criminal nos crimes ambientais no Brasil no que trata a legislação vigente sobre o tema e demais aspectos que abordem sobre as penalidades e multas aplicadas em cada situação.

Para desenvolver o trabalho, o método utilizado foi a pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, cuja buscas de artigos, legislações e livros foram realizados em bibliotecas virtuais como: SCIELO (*Scientific Electronic Library Online*), *Google Scholar*, site da lei de crimes ambientais, entre outros.

O estudo foi dividido em três seções, sendo a primeira sobre o meio ambiente após a Constituição Federal de 1988, sendo enfatizado a proteção ambiental como direito fundamental e como forma de melhorar a qualidade de vida em dias atuais e para as gerações futuras. Na segunda seção, abordou-se os crimes ambientais na ótica da lei 9.605 de 1998, intitulada a Lei de crimes ambientais, inclusive, a referida lei, pontua sobre os principais crimes que as ações humanas cometem contra o meio ambiente e as sanções cabíveis.

Na terceira e última seção, discorreu-se responsabilidade penal e civil da pessoa jurídica sob danos ambientais, mencionando as principais penas aplicáveis em cada situação, inclusive, com destaque para a análise de um caso concreto, consistiu em analisar uma empresa de alimentos por despejar resíduos em córrego de Nerópolis- GO.

## **1 O MEIO AMBIENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo para a proteção do meio ambiente no Brasil. O artigo 225, caput, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Consta no referido artigo, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Após a Constituição de 1988, houve uma significativa produção legislativa voltada para a proteção ambiental. A criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por exemplo, estabeleceu diretrizes à preservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

A priori, a Carta Magna introduziu princípios ambientais importantes, como o da precaução, prevenção e o poluidor-pagador. Esses princípios fundamentaram a legislação ambiental subsequente e orientaram a elaboração de políticas públicas e a tomada de decisões judiciais.

Sendo assim, a Carta Magna impulsionou esforços à conservação da biodiversidade brasileira. Logo, áreas de proteção ambiental, reservas biológicas e parques nacionais foram criados, contribuindo para a preservação de ecossistemas diversos, como a Amazônia, o Pantanal e a Mata Atlântica.

A referida Carta Magna, estimulou a participação popular e o controle social nas questões ambientais, com a realização de audiências públicas, consultas e a criação de conselhos ambientais que buscaram incorporar a sociedade civil nas decisões que envolvem projetos e políticas que possam impactar o meio ambiente.

Art. 225, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

A Constituição de 1988 fortaleceu a responsabilidade ambiental, tornando-a um elemento essencial para a atuação de empresas e particulares. Com isso, a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, consolidou sanções para condutas lesivas ao meio ambiente, reforçando a ideia de que o dano ambiental deve ser reparado tanto na esfera administrativa, cível e penal.

Não obstante os avanços, persistem desafios. A efetiva implementação das leis ambientais, o combate à impunidade em casos de crimes ambientais e a necessidade de enfrentar desmatamento, poluição e mudanças climáticas são questões prementes.

### 1.1 CONCEITO E ELEMENTOS DOS CRIMES AMBIENTAIS

O crime ambiental refere-se a condutas ilícitas que violam normas e legislações destinadas à proteção do meio ambiente. Todavia, essas infrações são caracterizadas por atos ou omissões que resultam em danos, degradação, ou poluição ambiental, comprometendo a integridade ecológica, a biodiversidade, e outros, aspectos relacionados ao equilíbrio ambiental.

A abordagem jurídica dos crimes ambientais baseia-se em princípios constitucionais que reconhecem o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. No Brasil, a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é um marco legal que tipifica e estabelece as penalidades para diversas condutas lesivas ao meio ambiente.

O crime ambiental pode envolver diferentes formas de agressão ao ambiente, como desmatamento ilegal, poluição hídrica, emissão de resíduos tóxicos, caça e pesca predatórias, entre outras práticas prejudiciais. A responsabilidade penal pode recair tanto sobre pessoas físicas quanto sobre pessoas jurídicas, refletindo a preocupação em coibir comportamentos que comprometam a sustentabilidade ecológica.

Esse conceito envolve a compreensão de que a preservação ambiental é um

dever de todos e a violação desse dever acarreta não apenas consequências sociais e ambientais, mas também implicações legais, sujeitas a sanções previstas na legislação ambiental.

Portanto, o conceito de crime ambiental no contexto jurídico abrange a análise das condutas proibidas, a identificação dos sujeitos ativos e passivos, a tipificação das infrações, as consequências jurídicas, bem como a busca por mecanismos eficazes de prevenção e punição desses delitos, visando assegurar a proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O bem jurídico protegido nos crimes ambientais é o meio ambiente, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é considerado um patrimônio público e um direito fundamental de todos. Logo, isso inclui a preservação da biodiversidade, a qualidade do ar, da água e do solo.

Os crimes ambientais, sob a ótica das doutrinas jurídicas, são transgressões que atingem o ordenamento jurídico destinado à proteção do meio ambiente. Sendo assim, diversos juristas convergem para a ideia de que essas infrações refletem um desrespeito aos princípios constitucionais que visam salvaguardar a integridade ecológica, configurando-se como atos ilícitos que afetam não apenas interesses individuais, mas principalmente o bem coletivo que é o ambiente.

O conceito material de crime é “a violação de um bem penalmente protegido”, e sob o aspecto formal define-se crime como um “fato típico e antijurídico”. Para que ocorra um fato típico, é necessário que haja uma conduta humana dolosa ou culposa, um resultado, um nexo entre a conduta e o resultado e o enquadramento do fato a uma norma penal que o incrimine. Já a antijuridicidade é “a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico” (DAMÁSIO DE JESUS, 1998 p. 744)

Damásio de Jesus (1998), enfatiza que o bem jurídico tutelado nos crimes ambientais é, primordialmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se a relevância de proteger não somente o presente, mas as futuras gerações, consolidando o princípio da sustentabilidade.

## 1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

O direito fundamental ao meio ambiente no Brasil é consagrado na Constituição Federal de 1988, sendo permeado por princípios ambientais, como o da

precaução, prevenção, poluidor-pagador e o da função socioambiental da propriedade. Esses princípios orientam ações e políticas que visam garantir a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

O artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Esse direito destaca-se pela sua abordagem intergeracional, reconhecendo que a proteção do meio ambiente não é apenas uma obrigação para o presente, mas uma responsabilidade em relação às gerações futuras. Isso implica a necessidade de práticas sustentáveis e o respeito pelas capacidades regenerativas do ecossistema.

O direito ao meio ambiente é considerado difuso e coletivo, transcendendo interesses individuais para abraçar a coletividade como um todo. Esse caráter coletivo justifica a atuação do Ministério Público e de outras entidades na defesa desse direito em prol da sociedade. O direito ao meio ambiente é fortalecido por mecanismos de participação popular, como audiências públicas e consultas, permitindo que a sociedade civil contribua nas decisões relacionadas a projetos que possam impactar o ambiente.

A legislação ambiental brasileira, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais, fornece instrumentos legais para a efetiva proteção desse direito, estabelecendo normas, responsabilidades e sanções para aqueles que desrespeitam o meio ambiente.

Em suma, o direito fundamental ao meio ambiente não apenas confere direitos aos indivíduos, mas também impõe deveres e responsabilidades, representando um compromisso coletivo com a preservação do planeta para as atuais e futuras gerações. Sua análise crítica e a compreensão dos mecanismos legais e sociais que o respaldam são essenciais para uma abordagem abrangente e informada no âmbito do Direito Ambiental. Apesar dos avanços, existem desafios, como a necessidade de implementação efetiva das leis ambientais, o combate à impunidade em casos de crimes ambientais e a conscientização contínua da sociedade sobre a importância desse direito.

## **2 DOS CRIMES AMBIENTAIS**

A lei 9.605 de 1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, é a principal legislação brasileira que trata das infrações ambientais e estabelece punições para quem comete esses crimes. Logo, alguns dos principais crimes previstos nessa lei, incluem: a pesca predatória, o desmatamento ilegal, a poluição contra a fauna e a flora, o tráfico de animais silvestres, a mineração ilegal, as queimadas ilegais, o contrabando de produtos florestais, a construção em áreas permanentes, entre outros. Ademais, os crimes contra o meio ambiente são divididos em cinco seções na Legislação Ambiental, são elas: Seção I - Dos crimes contra a fauna, Seção II - Dos crimes contra a flora, Seção III - Da poluição e outros crimes ambientais, Seção IV - Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e Seção V - Dos crimes contra a administração ambiental.

A pesca predatória é uma prática comum que ameaça a biodiversidade aquática do Brasil. Isso inclui a captura de espécies em extinção, pesca com equipamentos proibidos e pesca em áreas protegidas. Logo, esse comportamento acarreta sérios impactos na biodiversidade marinha, causando declínios populacionais e até mesmo a extinção local de espécies de peixes, mamíferos marinhos, tartarugas e aves marinhas. Além disso, a destruição de habitats costeiros e marinhos, como manguezais, estuários e recifes de coral, compromete a saúde dos ecossistemas e a capacidade de suporte da vida marinha.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

O desmatamento ilegal, especialmente na Amazônia, é um dos principais crimes ambientais no Brasil. Isso ocorre principalmente devido à exploração agrícola, pecuária e madeireira sem autorização legal. Outrossim, acarreta-se em impactos significativos ao meio ambiente, resulta-se na perda de habitats para uma variedade de espécies vegetais e animais, levando à extinção local de espécies e à redução da biodiversidade. Além disso, contribui-se também para a erosão do solo, degradação da qualidade da água, alterações nos padrões climáticos e perda de serviços ecossistêmicos vitais, como regulação do clima e polinização.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)  
Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

As queimadas ilegais, muitas vezes usadas para limpar terras para agricultura ou pecuária, são outra forma prejudicial de degradação ambiental. Além disso, as queimadas descontroladas contribuem para a poluição do ar e podem causar danos à saúde humana e à vida selvagem. Vale ressaltar também os impactos causados pelas queimaduras realizadas em canaviais, as queimas são utilizadas para facilitar a colheita manual, removendo as folhas secas e reduzindo a quantidade de resíduos vegetais que precisam ser processados durante a colheita. No entanto, acarreta-se prejuízos ambientais significativos.

Logo, elas contribuem para a poluição do ar, liberando grandes quantidades de gases de efeito estufa, como dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), monóxido de carbono (CO) e óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>), bem como material particulado fino que pode causar problemas respiratórios e de saúde pública. Além disso, as queimadas podem degradar o solo, reduzir a fertilidade do solo e aumentar o risco de erosão e desertificação. Nessa ótica, cita-se que reitera sobre a punição, conforme prevê o artigo 41. “Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

O tráfico de animais silvestres é um crime grave que causa danos à biodiversidade e coloca muitas espécies em risco de extinção. Logo, esse tipo de ação afeta uma ampla gama de espécies, incluindo aves, répteis, mamíferos, peixes e invertebrados. Animais como papagaios, tartarugas, macacos, felinos selvagens, cobras e pangolins são frequentemente alvo do tráfico ilegal devido à sua demanda no mercado de animais de estimação, colecionadores privados, indústria de entretenimento e medicina tradicional. E por conseguinte, causa-se impactos devastadores na biodiversidade e nos ecossistemas. A remoção de espécies selvagens de seus habitats naturais pode perturbar os ecossistemas locais, desequilibrar cadeias alimentares e causar extinções locais ou mesmo regionais de espécies, além de poder levar a um declínio na diversidade genética e à perda de serviços ecossistêmicos vitais.

Art. 29. § 1º incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta

ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A poluição de rios, lagos e oceanos por resíduos industriais, esgotos domésticos e resíduos agrícolas é uma questão ambiental significativa no Brasil. Por consequência, as poluições podem ter impactos devastadores nos ecossistemas aquáticos, elas causam a morte de peixes e outras formas de vida aquática devido à contaminação química e falta de oxigênio, prejudicam a reprodução e o desenvolvimento de organismos aquáticos, degradam habitats e reduzem a biodiversidade. Além disso, isso não afeta apenas a qualidade da água, mas também a saúde humana e a biodiversidade aquática.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A mineração ilegal é uma prática generalizada e prejudicial que ocorre em vários locais do país, envolvendo a extração de minerais de forma não autorizada, sem licenças adequadas ou em violação das regulamentações ambientais e sociais. Essa atividade clandestina tem uma série de impactos negativos, tanto para o meio ambiente quanto para as comunidades locais, isso inclui a destruição de habitats naturais, a poluição do solo e da água, a contaminação por produtos químicos tóxicos, como mercúrio e cianeto, que são usados no processo de extração de minerais e a erosão do solo devido a práticas de mineração inadequadas.

A mineração ilegal muitas vezes ocorre em áreas de floresta tropical e protegidas, levando à perda de biodiversidade e destruição de ecossistemas sensíveis. Sobre este tipo de extração, o Art. 55. Da lei de crimes ambientais explica que: “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

Além dos impactos ambientais diretos, os crimes ambientais também têm consequências econômicas e sociais, como perda de biodiversidade, degradação de recursos naturais, conflitos sociais e prejuízos para a imagem internacional do país.

## 2.1 DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA SOB DANOS AMBIENTAIS

Inicialmente é válido ressaltar a verificação do conceito tradicional e convencional sujeito ativo do crime que se refere a pessoa que pratica infração penal. Qualquer pessoa física capaz e com 18 anos (dezoito) anos completos pode ser sujeito ativo de crime (CUNHA, 2015).

Hodiernamente, o antigo princípio de que sociedades não cometem crimes acabou superado na aplicação do direito contemporâneo, visto que a possibilidade de também tornar a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime se consolidou com o mandamento constitucional previsto no § 3º do art. 225, dispondo que "as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Veja que aqui não se considera que o crime se exaure com o dano, não sendo possível elidir o ato ilícito com a mera reparação dos danos causados.

Por conseguinte, da determinação constitucional, veio a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais dispondo sobre as sanções penais conforme descreve a Lei de Crimes Ambientais no caput do seu art. 3º e parágrafo único.

Como se vê, a Constituição Federal de 1988, no que se refere aos crimes ambientais, desconsiderou que um ato criminoso somente poderia ser realizado por uma pessoa real, pensante e que com sua atitude livre e consciente pudesse ferir bem jurídico alheio, passando a considerar a pessoa fictícia, inanimada e que só se expressa através da vontade dos seus gestores que com seus atos e com os instrumentos que compõem o seu aparato operacional possa também ser sujeito ativo nas ofensas ao meio ambiente, quase que da mesma forma que a pessoa física, com a exceção da pena restritiva de direitos por absoluta impossibilidade de executá-la.

O Brasil, ciente dos efeitos prejudiciais das ações das entidades corporativas no ambiente natural, fomenta a imposição penal às organizações por delitos ambientais como um relevante mecanismo de preservação ambiental e fomento de uma mentalidade empresarial mais ética e ecologicamente consciente.

Os crimes ambientais podem incluir uma ampla gama de condutas, como poluição de recursos naturais, desmatamento ilegal, descarte inadequado de resíduos, entre outros. A legislação ambiental especifica quais condutas são consideradas criminosas e estabelecem as penalidades correspondentes.

A dupla imputabilidade nesse sentido, é destacada como um intuito de dar eficácia à persecução penal, face à preocupação de não se correr o risco de deixar de

responsabilizar criminalmente o causador do dano, seja por conta da suposta dificuldade de identificar a pessoa física, de provar a sua culpabilidade ou, até mesmo, de ocorrer a sua evasão, restando, assim, a pessoa jurídica para arcar com as penas previstas no ordenamento jurídico e, assim, dando a resposta exigida pela sociedade (BITTENCOURT, 2017).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais baseia-se em princípios fundamentais, como o princípio da prevenção, que busca desencorajar condutas prejudiciais ao meio ambiente, e o princípio da reparação, que busca garantir que os responsáveis pelos danos ambientais arquem com as consequências de suas ações.

Para Gomes; Bianchini (2021), as pessoas jurídicas podem e devem ser responsabilizadas penalmente pelos delitos ambientais que cometem, já que sua atuação negligente ou criminosa pode causar sérios danos ao meio ambiente, à saúde humana e ao patrimônio cultural.

As sanções aplicáveis às pessoas jurídicas por crimes ambientais podem incluir multas significativas, restrições às atividades comerciais da empresa, suspensão ou revogação de licenças ambientais, entre outras medidas. O objetivo dessas sanções é punir as condutas prejudiciais ao meio ambiente e desencorajar sua repetição no futuro.

Segundo Coutinho (2015), a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais é um importante instrumento de proteção do meio ambiente, pois contribui para desencorajar condutas lesivas ao ecossistema e promove uma cultura empresarial mais responsável.

A responsabilidade penal das corporações em delitos ambientais representa um avanço imprescindível do ordenamento jurídico, admitindo que as operações empresariais exercem uma influência substancial sobre o meio ambiente e devem ser supervisionadas e responsabilizadas em consonância com os fundamentos de equidade e preservação ambiental.

## 2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA SOB OS DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade civil da pessoa jurídica refere-se à obrigação legal que as empresas têm de reparar os danos ambientais causados por suas atividades. Isso significa que, quando uma empresa causa poluição, degradação do solo,

contaminação da água ou outros danos ao meio ambiente, ela pode ser responsabilizada a indenizar os prejudicados pelos prejuízos sofridos. No Brasil, a responsabilidade civil por danos ambientais está prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever de reparação integral do dano ambiental, independentemente da comprovação de culpa.

Além disso, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) também tratam da responsabilidade civil das pessoas jurídicas em casos de danos ao meio ambiente. Uma característica importante da responsabilidade civil ambiental é a sua natureza objetiva, ou seja, não é necessário comprovar a culpa da empresa para que ela seja responsabilizada. Basta que o dano ambiental esteja diretamente relacionado às atividades da empresa para que ela seja obrigada a indenizar os prejudicados.

A responsabilidade civil das entidades corporativas é um marco crucial na proteção do meio ambiente e na busca pela equidade ambiental, compreendendo que as empresas desempenham um papel de relevância na conservação dos recursos naturais e devem responder pelos prejuízos ambientais decorrentes de suas operações. Além disso, é importante pontuar:

A responsabilidade civil das empresas em casos de crime ambiental é uma manifestação indispensável do princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente. As empresas, enquanto agentes ativos na dinâmica ambiental, devem arcar com as consequências de suas ações, assegurando a restauração dos ecossistemas afetados e a compensação pelos danos causados (GOMES; BIACHINI, 2021, p.33).

A reparação dos danos ambientais deve ser integral, ou seja, a empresa deve restabelecer as condições ambientais afetadas ao estado anterior ao dano, quando possível, ou compensar de forma equivalente os impactos ambientais causados. Isso pode envolver medidas de recuperação de áreas degradadas, pagamento de indenizações financeiras e implementação de projetos de mitigação ambiental.

Ao longo dos anos, a jurisprudência brasileira tem consolidado a responsabilidade civil das pessoas jurídicas em casos de danos ambientais. Vários casos emblemáticos têm resultado em decisões judiciais que determinam indenizações significativas por parte de empresas que causaram danos ao meio ambiente.

Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ: "A responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os

causadores diretos e indiretos do dano" (BRASIL, 2023).

Existem diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para garantir a reparação dos danos ambientais causados pelas empresas, como: ação civil pública, termos de ajustamento de conduta, indenizações pecuniárias e medidas de compensação ambiental.

### **3 DAS PENAS APLICÁVEIS A PESSOA JURÍDICA EM SITUAÇÕES DE DANOS AMBIENTAIS**

De acordo com a Lei 9.605 de 1998, a Lei de crimes ambientais, estão previstas as penas aplicáveis a pessoa jurídica em situações de danos ambientais, entre elas são: as multas, a suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades, publicação extraordinária da infração, confisco dos produtos e do instrumento do crime, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, proibição de contratar com o Poder Público, entre outras sanções.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

As multas podem ser aplicadas em valores que variam de acordo com a gravidade do crime e o porte econômico da empresa. Portanto, ela tem o objetivo de punir a empresa pelo dano causado ao meio ambiente e desestimular a repetição da conduta criminosa.

Além disso, a empresa pode ter suas atividades parcial ou totalmente suspensas como medida cautelar para evitar a continuidade dos danos ambientais ou até mesmo como penalidade definitiva em casos mais graves. Todavia, em casos específicos, a empresa pode ter seu estabelecimento, obra ou atividade interditados temporariamente como forma de punição pelo crime ambiental cometido.

Outrossim, a pessoa jurídica pode ser obrigada a publicar a infração ambiental em veículos de comunicação, às suas custas, como forma de divulgação da infração e de seu comprometimento com a preservação ambiental.

Destarte, em certas situações, os produtos utilizados na prática do crime ambiental, bem como os instrumentos utilizados para cometê-lo, podem ser confiscados como medida punitiva.

Além do mais, a empresa pode ser obrigada a realizar a recuperação de áreas

degradadas em decorrência do crime ambiental, restaurando o ambiente afetado às suas condições originais. Em alguns casos, a empresa pode perder ou ter restritos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo como forma de penalidade pelo crime ambiental cometido.

Por fim, há a possibilidade da pessoa jurídica ser proibida de contratar com o Poder Público e inclusive receber incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de até três anos.

### 3.1 CASO CONCRETO

A empresa escolhida para a análise de um caso concreto é a Empresa de alimentos que foi multada no valor de R\$ 50 mil reais, por causa de poluição no córrego afluente do Ribeirão Capivara, que desagua no Rio Meio Ponte, responsável por abastecer boa parte de Goiânia. Sobre o córrego em foco, segue Figura 1:



Fonte: Chaves, 2021.

A empresa foi autuada por uma equipe do Batalhão de Polícia Militar Ambiental e da Semad (Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), ficando constatado que houve lançamento irregular de efluentes industriais, causando poluição ambiental. A Semad, em seu Art. 48, III, da Lei nº 21.792/2023, trata: “a proteção dos ecossistemas, dos recursos hídricos e minerais, da flora e da fauna, bem como o exercício do poder de polícia sobre as atividades que causem impacto ambiental”.

Em relação ao dano ou crime ambiental, seja ele de poluição ou outro, é cabível a menção do artigo 173, § 5º da Carta Constitucional, que prevê a responsabilização das pessoas jurídicas, independentemente da

responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a Defesa do Meio Ambiente (BRASIL, 1988).

Para Carrara (2017), a aplicação das penas as pessoas jurídicas, ainda muito a se aprimorar no tocante a verificação do dano ambiental e de uma correta apuração, seja ela administrativa ou judicial, a fim de incriminar as empresas que poluam e degradam o meio ambiente.

### 3.2 POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS

As empresas desempenham um papel crucial na preservação do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade. Existem várias medidas que as empresas podem adotar para minimizar seu impacto ambiental e contribuir para a preservação do meio ambiente entre elas incluem: a adoção de práticas sustentáveis, verificações ambientais, monitoramento e relatórios ambientais, investimento em Inovação Verde, responsabilidade Social Corporativa (RSC), redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa, parcerias com ONGs e instituições ambientais.

As empresas podem implementar práticas sustentáveis em todas as suas operações, desde o fornecimento de matérias-primas até a produção, distribuição e descarte de produtos. Logo, isso inclui a adoção de tecnologias limpas, eficiência energética, redução do consumo de água, gestão de resíduos e reciclagem.

As pessoas jurídicas podem buscar certificações ambientais, como ISO 14001, pode ajudar as empresas a estabelecer e manter padrões ambientais elevados em suas operações. Essas certificações demonstram compromisso com a sustentabilidade e podem melhorar a reputação da empresa perante os clientes e investidores.

Devem implementar sistemas de monitoramento ambiental para acompanhar seu desempenho ambiental e identificar áreas de melhoria. Além disso, relatórios ambientais transparentes e detalhados podem ajudar a comunicar as práticas ambientais da empresa e seu progresso em direção à sustentabilidade.

Além disso, é necessário investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias verdes e produtos sustentáveis pode ajudar as empresas a reduzir seu impacto ambiental e oferecer soluções mais ecológicas aos consumidores.

Vale ressaltar que a colaboração com organizações não governamentais e instituições ambientais pode ampliar o impacto das iniciativas ambientais das empresas e facilitar a implementação de projetos de conservação e preservação ambiental. As corporações devem integrar a responsabilidade social corporativa em

suas operações pode levar as empresas a adotar práticas mais sustentáveis e a investir em projetos com impacto social e ambiental positivo.

A diminuição das emissões de gases de efeito estufa é essencial para combater as mudanças climáticas. Portanto, podem adotar medidas para reduzir suas emissões de carbono, como a utilização de energias renováveis, transporte sustentável e eficiência energética.

Essas são apenas algumas das muitas medidas que as empresas podem tomar para preservar o meio ambiente e promover a sustentabilidade. Ao integrar práticas ambientais responsáveis em suas operações, as empresas não apenas reduzem seu impacto ambiental, mas também contribuem para um futuro mais sustentável para todos.

## **CONCLUSÃO**

Com o desenvolvimento do estudo e considerando os aspectos apresentados, constatou-se que é de extrema relevância a proteção ao meio ambiente, uma vez que o intenso desenvolvimento econômico mundial tem afetado cada vez mais o ecossistema.

Além disso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso cujo uso comum é do povo e como tal, a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica nos termos do artigo 225, § 3º, bem como materializa-se por meio da Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 3º.

No que se refere à Lei ambiental 9.605/98, foi percebido que é um dispositivo legal brasileiro que apresenta falhas, em especial às sanções penais para as pessoas jurídicas, devido a não estipulação de penas e nem o tempo de cumprimento das mesmas, em dois de seus artigos, ou seja, o 22 e 23, tampouco o tempo de duração, inclusive, em casos de descumprimento da sanção penal imposta a pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais, também não está definido a forma alternativa e coercitiva de como a pena pode ser paga.

Os resultados encontrados demonstram que a responsabilidade da pessoa jurídica civil e criminal nos crimes ambientais no Brasil é bastante fragilizada, pois as sanções aplicáveis, nem sempre são tratadas com o devido rigor da legislação e as empresas ou pessoas jurídicas acabam reincidindo nesta prática ambiental criminosa.

Portanto, conclui-se que os crimes ambientais ainda são cometidos com frequência no Brasil e, embora tenham dispositivos legais, como a Constituição

Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998 que abordem essa problemática, a aplicação de sanções e penas em relação a responsabilidade civil, criminal à pessoa jurídica ainda é um desafio para o Direito ambiental.

Tendo por base o que estudo como um todo, sugere-se como melhorias para o tema, a realização de outros trabalhos que aprofundem o assunto por meio de pesquisas de campos em que seja possível fazer a tabulação de gráficos e análises de dados provenientes de entrevistas semiestruturadas.

## THE RESPONSIBILITY OF CIVIL AND CRIMINAL LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL CRIMES IN BRAZIL

### ABSTRACT

Crimes against the environment are a global problem that has grown in the last decade due to human action, through fires, degradation, water pollution, among other damages. Therefore, the present study presented a review of the literature on the responsibility of civil and criminal legal entities in environmental crimes in Brazil. It analyzed the current legislation on the subject and other aspects that address the penalties and fines applied in each situation. The method used was bibliographical research, with a qualitative approach, based on articles, books, theories, laws and jurisprudence. The results found demonstrate that the responsibility of civil and criminal legal entities in environmental crimes is quite weakened, as the applicable sanctions are not always treated with the due rigor of the legislation and companies or legal entities end up repeating this criminal environmental practice. Therefore, it was concluded that environmental crimes are still frequently committed and, although many legal provisions, such as the Federal Constitution of 1988 and Law No. 9,605/1998 that address this problem, the application of sanctions and penalties in relation to civil liability, criminality against legal entities is still a challenge for environmental law.

**Keywords:** Environmental law. Environmental Crimes Law. Legal responsibility.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em: 01/12/2023.

BRASIL. **Lei de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm#:~:text=lei%20n%C2%BA%209.605%2C%20de%2012%20de%20fevereiro%20de%201998.&text=disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=lei%20n%C2%BA%209.605%2C%20de%2012%20de%20fevereiro%20de%201998.&text=disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..) acessado em: 29/04/2024.

BRASIL. **REsp. 610.114/RN**. Relator, Exmo Sr. Dr. Ministro Gilson DIPP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7179272/inteiro-teor-12919587>. Acessado em: 08/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, Semad -Competências**. Disponível em: <https://goias.gov.br/meioambiente/institucional/>. Acesso em 06/04/2024.

CHAVES, Vanessa. **Empresa de alimentos é multada em R\$ 50 milhões por despejar resíduos em córrego de Nerópolis, diz Semad**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/09/16/empresa-de-alimentos-e-multada-em-r-50-milhoes-por-despejar-residuos-em-corrego-de-neropolis.ghtml>. Acesso em 06/05/2024.

CARRARA, Kleiton José. **A responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais**. (2017). Disponível em: <https://www.uniara.com.br/arquivos/file/eventos/2017/seppu/anais/carrara.pdf>. Acesso em 06/05/2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 7º, São Paulo: Saraiva, 2005.

DUTRA, Karla Rafael. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais** (2009). Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2009/trabalhos\\_22009/KarlaRafaelDutra.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/KarlaRafaelDutra.pdf). Acesso em 28/04/2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 3º ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia Científica**. São Paulo: Atlas. 2003.

PISKE, Oriana. **Responsabilidade Penal por Dano Ambiental: Parte II**. 2006. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/responsabilidade-penal-por-dano-ambiental-parte-ii-juiza-oriana-piske>. Acessado em: 10/04/2024.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direito Ambiental**, 2ª edição. - Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. Ed. Malheiros, São Paulo, 1995. AGUIAR, André Andrade de. **Avaliação da microbiota bucal em pacientes sob uso crônico de penicilina e benzatina**. Medicina, Universidade de São Paulo, 1995.



